

S.R. DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria Nº 36/1993 de 15 de Julho

de 15 de Julho

A natureza da doença oncológica e a capacidade que a moderna medicina tem de intervir nos diferentes níveis, quer na prevenção, detecção precoce, tratamento e seguimento dos doentes, implica que se crie o Registo Oncológico da Região Autónoma dos Açores (RORA).

Da colheita rigorosa dos dados passar-se-á à análise e interpretação dos resultados, de modo a serem lançadas as acções mais pertinentes e ajustadas à realidade regional o que se traduzirá por melhor gestão dos recursos existentes e um maior benefício para a população.

O Centro de Oncologia dos Açores tem como uma das atribuições principais a promoção de um registo da doença oncológica a Região - alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 7/79/A, de 24 de Abril.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, o seguinte:

- 1.º É criado o Registo Oncológico da Região Autónoma dos Açores (RORA).
- 2.º O RORA é um registo de base populacional e fica sediado no Centro de Oncologia dos Açores.
- 3.º O RORA é coordenado pelo director do Centro de Oncologia dos Açores e pelos membros do grupo de trabalho (GT-COA), criado por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, publicado no Jornal Oficial II série, n.º 16, de 21 de Abril de 1992.
- 4.º O RORA disporá das informações colhidas nos hospitais, centros de saúde, instituições privadas e conservatórias do registo civil.
- 5.º Nos hospitais será criado um Registo Oncológico (RO) de base hospitalar que será coordenado pelo médico responsável pela unidade ou serviço de Hemato-Oncologia
- 6.º Em cada centro de saúde será designado pelo respectivo director, o médico responsável pelas informações a fornecer ao RORA.
- 7.º As instituições privadas de saúde e os médicos em exercício liberal da profissão deverão ser sensibilizados pelos coordenadores do RORA, para prestarem colaboração na colheita de dados sobre doentes oncológicos.
- 8.º A coordenação do RORA, definirá o modelo dos impressos de recolha de dados, bem como os respectivos circuitos e periodicidade.
- 9.º Compete à coordenação do RORA elaborar o relatório anual com base nas informações colhidas.
- 10.º A coordenação do RORA deve reunir com os médicos responsáveis dos centros de saúde pelo menos duas vezes por ano.
- 11.º Os coordenadores do RORA deverão reunir pelo menos quatro vezes por ano.
- 12.º A implantação do RORA e a afectação dos meios humanos e técnicos de apoio serão da responsabilidade dos órgãos de gestão das instituições de saúde onde se localizem.
- 13.º Na tramitação da informação será garantida a salvaguarda, nos termos da lei, do sigilo profissional inerente à situação clínica dos doentes.

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social. Assinada em 30 de Abril de 1992.

O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, António Manuel Goulart Lemos de Menezes.